



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10384.004397/95-76
Recurso nº. : RP/106-0.463
Matéria: : IRPF - EXS: 1991 a 1993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: OSMAR RIBEIRO COELHO
Sessão de : 11 DE JULHO DE 2.000
Acórdão nº. : CSRF/01-03.044

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – LEI Nº 8.021, DE 1990 – APLICAÇÃO – No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Dimas Rodrigues de Oliveira.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 AGO 2000

Processo nº.: 10384.004397/95-76

Acórdão nº.: CSRF/01-03.044

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



Processo nº.: 10384.004397/95-76

Acórdão nº.: CSRF/01-03.044

Recurso nº. : RP/106-0.463

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL por seu Procurador junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão prolatada no Acórdão nº 106-10.360 de 18/8/98 (fls. 652/656) com fulcro no artigo 32 inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria M.F. 55/98.

A lide trazida a julgamento desta Câmara Superior diz respeito a omissão de receitas caracterizada por depósitos realizados junto a instituições financeiras e que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do sujeito passivo, estando o Acórdão assim ementado:

"IRPF – LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS
– Depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Por conseguinte, o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários não justifica lançamento, sendo imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida e demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

Recurso provido."

Em seu apelo a Fazenda Nacional protestou pela reforma do Acórdão recorrido adotando como fundamento que a comprovação da inexistência de relação entre os depósitos efetuados na conta corrente do sujeito passivo, e os pagamentos efetuados, autoriza o lançamento de ofício por configurar sonegação fiscal.



Processo nº.: 10384.004397/95-76

Acórdão nº.: CSRF/01-03.044

O recurso foi admitido pela ilustre Presidente da Câmara recorrida pelo Despacho nº 106-0.965 de fls. 661/662 e tendo sido cientificado o sujeito passivo, apresentou contra-razões de fls. 666/674.

Em suas contra-razões o sujeito passivo insurge-se contra a admissibilidade do recurso especial entendendo que o Sr Procurador o formulou de maneira genérica. Propugna pela nulidade do despacho de admissibilidade e alega cerceamento do direito de defesa porquanto diz não ter recebido cópia do inteiro teor do Acórdão recorrido (informação esta desmentida pelo .A R. de fl. 665).

Finaliza as contra-razões levantando questões de direito, transcreve várias ementas de Acórdãos sobre a matéria em discursão e rogando pela manutenção da decisão do Acórdão recorrido.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço, a despeito das considerações genéricas utilizadas pela douta Procuradoria e questionada pelo sujeito passivo.

Como já mencionado no relatório, o lançamento originou-se pela apuração de valores depositados em estabelecimentos bancários.

A jurisprudência neste Colegiado é copiosa no sentido de não aceitar o lançamento constituído apenas sobre depósitos bancários.

Como razões de decidir, valho-me das argumentações dispendidas pelo ilustre Conselheiro José Clóvis Alves no Acórdão nº 102-43.059, votado naquela Segunda Câmara em Sessão de 02/06/98 e que peço vênha para transcrever:

“VOTO

O recurso é tempestivo dele conheço não há preliminar a ser analisada.

O depósito bancário embora possa demonstrar movimentação de riqueza em nome da contribuinte, não pode ser aceito por si só como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e nem como acréscimo patrimonial pois como já demonstramos deveria medir o patrimônio em dois momentos distintos no início e no final de cada período, anual até 1988 e mensal daí em diante. É consabido que nem tudo que se passa pela conta corrente da pessoa é renda, existem casos de troca de cheques, recebimento de valores pertencentes a terceiros em função da profissão, como a de advogado, valores de amigos para aquisição de bens mormente nos casos de viagens ao exterior, etc.

A

Passemos então a analisar a legislação utilizada para a exigência do tributo. A capitulação legal adotada está centrada no artigo. 6º., §. 5º., da Lei 8021/90 e art. 1o. a 3o. e par. 8o. da Lei 7713/88 e art. 1o. a 4o. da Lei 8134/90.

Toda capitulação legal se prende ao conceito de “sinais exteriores de riqueza”, já tratado jurisprudencialmente e que tem contorno claro no próprio art. 6o. da Lei 8021/90.

Sempre é útil, nas discussões desta matéria, termos presente o texto legal capitulado.

Os artigos 1º a 3º da Lei 7.713/88 dizem respeito apenas à tributação em geral e à mensalidade da mesma, não importando em relevante para a presente discussão.

Da mesma forma, os artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90 se referem à mesma generalização e mensalização dos arts. 1º a 3º da Lei 7.713/88, não relevantes ao caso.

O artigo 6º da Lei 8.021/90, porém, apresenta interesse decisivo para o deslinde, com seguinte redação:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - no arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos



fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

A transcrição integral do artigo deveu-se à necessidade de visualizar os diversos aspectos que devem, sistematicamente, ser observados no conjunto, permitindo a integração de seus parágrafos.

Procedimento histórico, a tributação com base em depósitos bancários sofreu seu maior revés com a edição do Decreto-lei nº 2.471/88, quando o próprio Poder Executivo, patrocinador dos lançamento, sentindo ser invariavelmente vencido com custas e penalização de sucumbência, tomou a iniciativa de coibir os danosos efeitos de tais lançamento, sob a seguinte alegação, contida na exposição de motivos:

"A medida preconizada no artigo 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que s. m. j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência."

Apesar de posteriormente, com o advento da Lei n.º 8.021/90, se criar a possibilidade de adoção do montante de depósitos bancários como base de arbitramento, perdura até hoje o entendimento de que, dito lançamento, constituído exclusivamente com base em depósitos bancários, não apresenta substância suficiente para sua manutenção, conforme farta jurisprudência e doutrina.



O entendimento do conteúdo legal deve passar por sua interpretação, dentro do possível mediante integração, e nos leva a dois enfoques. O primeiro, a partir da definição do "caput" do art. 6º, que orienta o comando legal.

Assim, trata o artigo 6º da possibilidade que a fiscalização dispõe de arbitrar a renda do contribuinte. Tal possibilidade considera ser o arbitramento admissível com base na renda presumida com base nos depósitos ou aplicações financeiras ou mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, traduzidos por gastos incompatíveis com a renda declarada.

A tipicidade que enseja a tributação deve, necessariamente, passar por um processo de arbitramento que tem como pressuposto sinais exteriores de riqueza, sob pena de, na sua falta, utilizar-se de critério baseado em outra constatação, portanto, não previsto no art. 6º.

A integração dos parágrafos do art. 6º, dentro do tipo legal por ele criado, deve ser observado como um procedimento harmônico, objetivo e seqüencial, inclusive com atendimento ao contido no parágrafo 3º.

Infeliz a designação da situação, feita pela fiscalização, ao denominá-la de "acréscimo patrimonial a descoberto". Mesmo diante de tal impropriedade, estarei tratando-a nos contornos da capitulação legal. Independentemente de não ter sido provado em qualquer momento ter existido acréscimo patrimonial, o que dependeria da mensuração do patrimônio do contribuinte em determinado momento, que não foi produzido em qualquer fase do processo.

Necessário avaliarmos a coincidência entre o conceito de sinal exterior de riqueza contido no § 1º do art. 6º da Lei 8.021/90 e a figura financeira e jurídica do depósito bancário.

A legislação, Lei 8.021/90 art. 6º autorizou dois tipos de arbitramento: o primeiro mediante o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, e o segundo com base nos depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, porém através do § 6º do artigo supra citado determinou que qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será

sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

A imposição prevista pela lei quanto a opção a ser seguida pela autoridade para arbitrar os rendimentos implica necessariamente que dois levantamentos sejam feitos, o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Antes do lançamento a autoridade deve comparar as duas bases de cálculos previstas para o arbitramento, verificar qual mais favorece ao contribuinte e utiliza-la como base para o arbitramento no lançamento de ofício.

O lançamento realizado sem a observância deste preceito legal não pode prosperar visto que, o objetivo da norma é alcançar aqueles rendimentos que não acresceram o patrimônio mas subsidiaram os gastos ou as aplicações e não foram de conhecimento, tácito ou expresso, da autoridade, assim entendidas as quantias que estiveram até então à margem da lei quanto a tributação do imposto de renda.

O assunto vem tendo tratamento jurisprudencial, mesmo nesta Câmara, claramente definido, como passo a indicar.

No recurso n.º 78.233, a Ilustre Relatora Conselheira Ursula Hansen, entendeu em seu voto acolhido unanimemente:

“Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.” (destaquei)

A esclarecedora ementa assim recheou o Acórdão n.º 102-29.883:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos

recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Ac. 102-28.526/93)."

Em bem fundamentado voto, no recurso n.º 72.518, o Ilustre Relator Conselheiro Kazuki Shiobara, igualmente aplicou a lei no mesmo sentido, de cujo voto extraio: "Restando incomprovado de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte."

O voto deu origem ao Acórdão n.º 102-28.526, assim ementado:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

Por aplicável ao presente caso, transcrevo conclusões do Relator do Voto aprovado conforme Acórdão 102-28.526, acima citado:

"Ressalte-se que tanto o inciso V, do artigo 39 do RIR/80 que tem origem no artigo 9o. da Lei nº. 4.729/65 como o artigo 6o. da Lei nº. 8.021/90 tratam de arbitramento da renda presumida e portanto, dizem respeito a critério ou processo de fiscalização e relacionado com poderes de investigação e, por

consequência, a nova lei pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos anteriormente, nos precisos termos do artigo 144, parágrafo 1o. do CTN.

Apenas para argumentar, façamos uma correlação entre o artigo 6º da Lei nº 8.021 e o artigo 39, inciso V do RIR/80.

De fato, o artigo 39, inciso V, do RIR/80 confundia indícios com arbitramento e o artigo 6o. da Lei nº. 8.021/90

veio a explicitar que quando comprovado sinais exteriores de riqueza, a autoridade lançadora poderá arbitrar os rendimentos com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizaram os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza da contribuinte, pela autoridade lançadora visto não ter sido comprovado qualquer gasto

incompatível com sua renda disponível. No primeiro caso, avalia-se a renda omitida, comparando-se a renda declarada e os gastos efetuados pelo autuado, mas nos demais casos, não. Presume-se, nestes casos que os depósitos e aplicações constituem os rendimentos omitidos". O parágrafo 1o., do artigo 6o. da Lei nº. 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte" e o § 6º exige a comparação entre o excesso de gasto em relação à renda disponível e a soma dos depósitos bancários não justificados para que se opte pela menor base de cálculo.

Restando improvado de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte"

À vista da jurisprudência firmada neste Câmara, qualquer argumento adicional ao que já foi apresentado, por votos de diversos de seus Conselheiros, a tributação relativa à matéria em questão, tanto pela impossibilidade de tributar depósitos bancários, pura e simplesmente, que se constituem em mera movimentação financeira, quanto por ser necessária a

Processo nº.: 10384.004397/95-76

Acórdão nº.: CSRF/01-03.044

preliminar prova de sinais exteriores de riqueza para convalidar a tributação, não pode prosperar.

Concordando com a posição expressa nos diversos Acórdãos citados, em alguns dos quais votei e já manifestei por consequência minha posição, e trazendo-os a colação trago minha própria opinião, pelo afastamento da exigência do imposto de renda.

Assim, diante do que consta do processo, conheço o recurso por tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.”

Portanto, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 2.000.



ANTONIO DE FREITAS DUTRA